



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo Nº 310800/24
Subscrição de 12700

1 ATA Nº 20/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –
3 27/05/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e
7 sete de maio de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**
10 **(Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Jessé**
11 **Silveira de Souza Junior**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**,
12 **Roberta Gomes Brasil**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**.
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte
15 tema: **Processo Administrativo nº 310.800/2024, referente ao ofício nº**
16 **2.837/2024 solicitando esclarecimentos sobre procedimento previdenciário a**
17 **ser adotado envolvendo as leis complementares nº 338/2024 e 339/2024.**
18 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, o presidente **Dr. Adilson Gusmão** deu
19 início à reunião dando prosseguimento a análise e debate do tema. Os membros em
20 leitura do despacho exarado pela Diretora Previdenciária realizaram os seguintes
21 apontamentos: **1)** Quanto ao questionamento assim intitulado “*Alteração da Idade*
22 *Mínima para Aposentadoria*”: “...**a)** O artigo 1º da Lei Complementar 338/2024 tem
23 como fundamento o disposto no inciso I do § 6º do art. 40 da Emenda Constitucional
24 n.º 103/2019 ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional n.º
25 103/2019. Que por sua vez possuem idades distintas da legislação municipal para
26 aposentadoria. Diante disso, com a promulgação da Lei 338/2024 houve alteração
27 na idade e tempo de contribuição para aposentadoria em Macaé?” **RESPOSTA:**
28 Quanto ao questionamento realizado pela ilustre Diretora Previdenciária, cabe
29 ressaltar que conforme pronunciado em Ata nº 18/2024 em linhas 38/64, pelo
30 membro Dr. Daniel Valdez, ocorreu um equívoco do legislador na redação ao
31 espelhar *IPSIS LITTERIS* o comando normativo previsto no § 8º do Art. 4º da EC

B
JMS
1
JMS
JMS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

32 103/2019, ao invés de remeter-se à norma previdenciária vigente no município
33 conforme prescrito na LCM nº 138/2009. Cabe ressaltar que a legislação municipal
34 não teve mudança, isto é, não internalizou no ordenamento municipal esta diretiva
35 contida na EC103/2019, sendo assim permanecem os requisitos para aposentadoria
36 voluntária elencados na LCM nº 138/2009. **2)** Quanto ao questionamento assim
37 intitulado “*Retroatividade da Lei Complementar Nº 338/2024*” conforme transcrito: “**b)**
38 *Considerando o exposto, os benefícios da Lei Complementar nº 338/2024 serão*
39 *aplicados retroativamente às aposentadorias já concedidas pelo Macaeprev?*”
40 **RESPOSTA:** quanto a retroatividade da LCM nº 338/2024, é preciso dizer que todas
41 as disposições nela contidas entrarão em vigor a partir da promulgação da presente
42 lei. Dessa forma, a legislação em questão terá efeito imediato e abrangerá todos os
43 casos ocorridos após sua sanção. “**c)** *Considerando a alteração legislativa*
44 *promovida pela Lei Complementar n.º 338 e 339/2024, questiona-se se seus efeitos*
45 *serão retroativos sobre as variações nos indicadores de produtividade fiscal*
46 *anteriores à sua promulgação?” **RESPOSTA:** quanto a retroatividade da LCM nº*
47 *338/2024 e 339/2024 e os indicadores de produtividade fiscal deve ser considerado*
48 *aquele atualmente em vigor, apontado conforme Lei Municipal nº 4.922/2022. Cabe*
49 *ressaltar que cada caso possui suas particularidades e deve ser analisado*
50 *individualmente. **3)** Quanto ao questionamento intitulado *Da Obrigatoriedade do*
51 *Desconto do Macaeprev Sobre a Produtividade* transcrito: “**d)** *Considerando que a*
52 *Lei nº 332/2023 suspendeu os descontos e caso confirmado que a verba vinculada*
53 *aos indicadores de produtividade fiscal foi estabelecida como vantagem pecuniária*
54 *permanente variável pela Lei Municipal nº 339/2024, surge a questão sobre a*
55 *obrigatoriedade do desconto do Macaeprev sobre essa parcela de forma*
56 *automática.” **RESPOSTA:** A opção realizada pelo servidor, pelo desconto ou não,*
57 *nos termos da LCM nº 332/2023 ou nos termos da Lei Municipal nº 4.922/2022,*
58 *deverá ser considerada quando do momento do cálculo dos proventos e, para possa*
59 *surtir efeito na formação da média que trata a LCM 338/2024 deverá haver a*
60 *constatação de efetivo CORRESPONDENTE CONTRIBUTIVO sobre a parcela*
61 *remuneratória, isto é, para compor o somatório das verbas que corresponderá aos*
62 *proventos a verba remuneratória em questão deverá ter sofrido incidência da**

2



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo N°	311050121
Fis N°	13
Rubrica	

63 contribuição previdenciária. 4) Quanto ao questionamento intitulado “Da Forma de
64 Cálculo da Média Sobre a Produtividade” adiante transcrito: “e) Conforme
65 estabelecido pela Lei Complementar nº 339/2024 a produtividade do fiscal foi
66 categorizada como vantagem pecuniária permanente variável. Diante disso, é
67 necessário esclarecer se o cálculo da média será baseado no valor da produtividade
68 vigente durante o período de contribuição ou se o valor será ajustado antes de
69 calcular a média. Em caso de ajuste, qual índice será utilizado para a correção?”
70 **RESPOSTA:** os índices de correção a serem utilizados são os mesmos utilizados na
71 elaboração do cálculo da aposentadoria por média. Pelo membro **Jessé Junior** fica
72 registrado a necessidade de sugerir ao Presidente a alteração/adequação do texto
73 da lei quanto a redação no que se refere ao dispositivo que cita a Emenda
74 Constitucional nº 103/2019 na referida Lei Complementar nº 338/2024, uma vez que
75 o município não fez a reforma previdenciária e a legislação utilizada nesta
76 municipalidade para as aposentadorias voluntárias ainda são as da Lei
77 Complementar nº 138/2009 em seus artigos 25, 26, 49, 50 e 51 no que se refere as
78 regras de aposentadoria. Cabe ressaltar que a alteração da redação do dispositivo
79 não se refere a valores e somente a tempo e idade nas aposentadorias voluntárias,
80 não havendo, portanto, o “risco” da referida alteração ser considerada AUMENTO
81 DE DESPESA nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por ocasião do
82 período eleitoral que se aproxima neste ano de 2024. Pelo membro **Roberta Brasil**,
83 foi sugerido que se encaminhe à Presidência autorização para consulta junto ao
84 GESCON, replicando os questionamentos levantados pela Diretora Previdenciária.
85 O membro **Priscila Vasconcellos** sugere que a Diretoria Previdenciária que seja
86 verificada junto aos responsáveis do sistema da *FourPrev* as adequações
87 necessárias para utilização pelos setores deste Instituto, incluindo procedimento de
88 em módulo de cálculo de média aritmética simples dos servidores fiscais, utilizando
89 das verbas no qual obteve contribuição previdenciária, de forma de auxiliar a
90 Diretoria Previdenciária na elaboração do cálculo da produtividade, bem como
91 manter o princípio de transparência no que diz respeito a verificação dos cálculos.
92 Por sua vez, todos os membros concordaram em sugerir à Presidência seja
93 encaminhado ofício **em regime de urgência** para o Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito

3

3

3

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

94 alertando para a necessidade premente de adequação do texto constante do art. 1º
95 da LCM nº 338/2024, no sentido de se retirar a remissão a dispositivos da
96 EC103/2019 não internalizados pelo ordenamento municipal, substituindo-os por
97 seus correspondentes constantes da LCM 138/2019 em seus artigos 25, 26, 49, 50 e
98 51 em anexo. **CONCLUSÃO:** Os membros por unanimidade sugerem a Diretora
99 Previdenciária os seguintes pontos: **1)** Que seja dado ciência ao Presidente do
100 Instituto do conteúdo das referidas atas; **2)** Que seja encaminhado ao Gabinete do
101 Exmo. Senhor Prefeito para realizar a correção do dispositivo no que se refere a EC
102 nº 103/2019 e que seja alterada a sua referência para a LCM nº 138/2009 em seus
103 artigos 25, 26, 49, 50 e 51, conforme alíneas 92 a 98 acima, no que se refere as
104 regras de aposentadoria; **3)** Que seja autorizado pela Presidência a realização de
105 consulta ao GESCON. Nada mais havendo, às dezoito horas e cinco minutos foi
106 dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello
107 Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais
108 Membros presentes que estão de acordo com a presente.

109
110
111
112 **Adilson Gusmão dos Santos**

112 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

113
114 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

113
114 **Roberta Gomes Brasil**

115
116 **Daniel Barros Valdez**

115
116 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

117
118 **Jesse Silveira de Souza Junior**

117
118 **Túlio Marco Castro Barreto**